



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2016

Proposição
Medida Provisória nº 703 , de 2015

Autor
Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Democratas/BA

Nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, um novo art. 17-C à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 17-C. As decisões das autoridades envolvidas nos acordos de leniência, inclusive das Advocacias Públicas e do Ministério Público, deverão respeitar todos os princípios da Administração Pública, notadamente os princípios da motivação, isonomia e segurança jurídica. ”

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda, pretende-se explicitar o dever de observância dos princípios da Administração Pública consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal por todas as autoridades, inclusive pelos membros das Advocacias Públicas e pelo Ministério Público.

O destaque dado aos princípios da motivação, isonomia e segurança jurídica não é sem motivo, na medida em que possuem elevado risco de vulneração quando da elaboração dos acordos de leniência.

Um dos princípios mais relevantes do Direito Administrativo, especialmente quando se está a falar de atos restritivos de direitos, o princípio da motivação estabelece que os atos da Administração Pública, especialmente os decorrentes de competência discricionária, devem ser justificados (motivados), ou seja, deve-se apontar os fundamentos de *direito* e de *fato*, e a

CD/16523.78312-04

correlação lógica entre a situação que deu ensejo à atuação da Administração e a providência tomada.

O princípio da motivação está intimamente relacionado com a ideia de democracia. Por vivermos em uma democracia, todos nós temos o direito de conhecer as razões pelas quais determinada autoridade tomou esta ou aquela decisão.

Sua importância, portanto, apesar de inquestionável, é constantemente desconsiderada no cotidiano da Administração Pública, o que recomenda a sua previsão expressa quando se está a tratar de acordos de leniência.

A menção ao princípio da isonomia também é de suma importância, pois é perceptível que está cada vez mais nas mãos do aplicador do direito, a missão de revelar o sentido efetivo das normas jurídicas, o que, de certa forma, pode debilitar as garantias dos cidadãos, já que o administrado fica, em inúmeras ocasiões, à mercê da *capacidade* e dos *humores* destes aplicadores. Daí a importância de que *a isonomia seja respeitada também no momento de aplicação da lei (= igualdade na aplicação da lei)*.

Assim, quando se estiver diante de situações fáticas similares – e desde que as regras incidentes continuem as mesmas –, as autoridades competentes devem manter a coerência de suas atuações e dar à situação atual a mesma solução dada à situação anterior. Isto porque, que *casos iguais devem ter a mesma resposta da Administração Pública*, inclusive quando se está a falar de acordos de leniência.

O destaque dado ao *sobreprincípio* da segurança jurídica, cuja relevância pode ser confirmada através de outros diplomas legais (v.g., Lei nº 9.784/1999), objetiva conferir *estabilidade e certeza* ao acordo de leniência firmado (*savoir c' est prévoir*), algo fundamental àquele que deseja celebrar o acordo.

Como bem salienta o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o “Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social”¹, e aqueles que desejam colaborar com o Poder Público, devem ter a segurança quanto às consequências advindas do acordo de leniência celebrado, sob pena do instituto cair em total descrédito.



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA

